



**Deliberação Normativa CONSEMA 03/2018**  
**De 04 de dezembro de 2018**  
**99ª Reunião Extraordinária do Plenário do CONSEMA**

*Reconhece como atividade de baixo impacto ambiental a implementação ou a regularização de edificações em imóveis urbanos cujas Áreas de Preservação Permanente (APPs) tenham perdido suas funções ambientais.*

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - **CONSEMA**, no exercício de sua competência legal, **DELIBERA:**

**Artigo 1º** - Considera-se de baixo impacto ambiental a regularização ou a implantação de edificações em imóveis urbanos cujas Áreas de Preservação Permanente (APPs) tenham perdido suas funções ambientais descritas no artigo 3º, inciso II, da Lei federal nº 12.651/2012.

**Parágrafo Único** - Considera-se imóvel urbano aquele localizado em área consolidada que atenda, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

II - com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas ou não;

III - organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

IV - de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços; e

V - com a presença de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) drenagem de águas pluviais;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica; e
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

**Artigo 2º** - Considera-se que uma área de preservação permanente perdeu suas funções ambientais quando, simultaneamente:

I - não mais exerça a função de preservação de recursos hídricos;

II - sua ocupação não comprometa a estabilidade geológica;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

III - não desempenhe papel significativo na preservação da biodiversidade;

IV - não seja relevante para facilitar o fluxo gênico de fauna e de flora;

V - sua preservação não tenha relevância para a proteção do solo ou para assegurar o bem-estar das populações humanas.

**Artigo 3º** - A área objeto da análise da perda de função referida no artigo 1º será delimitada conforme os critérios abaixo:

I – quando se tratar de área onde haja incidência de Área de Preservação Permanente (APP) de curso d'água, será considerada na análise da perda de função a Área de Preservação Permanente (APP) definida em lei na extensão de 1.000 metros à montante e à jusante do limite da área onde se pretende regularizar ou implantar a edificação ou todo o curso d'água se sua extensão for menor do que a indicada anteriormente;

II – para as demais Áreas de Preservação Permanente (APPs), salvo aquelas previstas no artigo 8º, §1º, da Lei federal nº 12.651/2012, será considerada na análise da perda de função todas as áreas localizadas a menos de 100 metros dos limites da propriedade onde se pretende regularizar ou implantar a edificação.

**Artigo 4º** - A avaliação das funções ambientais de Áreas de Preservação Permanente (APPs) de imóveis situados em áreas urbanas deverá considerar os indicadores analíticos constantes do Anexo I.

**Artigo 5º** - Nos processos que envolvam a regularização de canalizações e demais intervenções com interferência em recursos hídricos, aplicam-se os procedimentos administrativos definidos na Portaria DAEE nº 1630/2017.

**Artigo 6º** - Será exigida compensação ambiental, nos termos da Resolução SMA nº 07/2017, para o total da Área de Preservação Permanente (APP) objeto de regularização ou de emissão de autorização para intervenção.

**Artigo 7º** - Não se aplica o disposto nessa resolução às Áreas de Preservação Permanente (APP) que tenham perdido suas funções ambientais devido a ocupações irregulares cuja remoção possa restabelecer as funções ambientais do local.

**Parágrafo Único** - São consideradas irregulares as ocupações em áreas de preservação permanente que tenham ocorrido em desacordo com a legislação vigente à época de sua implantação.

**Artigo 8º** - A CETESB disponibilizará na *internet* o roteiro com as informações básicas e a lista de documentos necessários à instrução do pedido de avaliação das funções ambientais de Área de Preservação Permanente (APP) com vista à autorização de intervenção.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Artigo 9º** - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Eduardo Trani**  
**Secretário de Estado do Meio Ambiente**  
**Presidente do CONSEMA**

**AG**



**ANEXO I – EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES QUE CAUSEM OU POSSAM CAUSAR  
IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL**

<b>Função Ambiental da APP (conforme o artigo 3º inciso II da Lei Federal 12.651/12)</b>	<b>Indicadores a serem analisados para avaliação da perda de função da APP Urbana</b>
Preservação dos recursos hídricos	<ul style="list-style-type: none"><li>• Quanto ao corpo d'água: canalizado ou não canalizado, retificado ou não retificado;</li><li>• Presença de concreto, solo e/ou vegetação;</li><li>• Existência de via pavimentada e/ou outra área impermeabilizada entre o empreendimento e o recurso hídrico.</li></ul>
Estabilidade geológica e proteção do solo	<ul style="list-style-type: none"><li>• Inclinação do terreno e a possibilidade de solapamento, erosão e colapso das edificações existentes.</li></ul>
Biodiversidade e Fluxo gênico de flora e fauna	<ul style="list-style-type: none"><li>• Conectividade e proximidade com outras áreas protegidas;</li><li>• Corredores ecológicos;</li><li>• Área contígua a unidades de conservação, parques urbanos e maciços florestais;</li><li>• Possibilidade de reestabelecimento da conectividade com fragmentos de vegetação e do fluxo gênico em caso de demolição de construções existentes.</li></ul>
Assegurar o bem-estar da população humana	<ul style="list-style-type: none"><li>• O histórico de inundações;</li><li>• Susceptibilidade da área a inundações ou situação de risco</li><li>• Condição para implantação de solução de saneamento adequada</li><li>• Existência de áreas verdes / permeáveis próximas.</li></ul>

Os indicadores relacionados no Anexo I apontam aspectos relevantes a serem observados no estudo das funções ambientais da área e de sua vizinhança.

Para cada um dos indicadores deverá ser avaliado se realmente ocorreu a perda da função ambiental, em função da situação atual do local.